

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2203/2011

Emenda: dispõe sobre servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, e dá outras providências.

FUNDAMENTO LEGAL: Emenda apresentada com fundamento no art. 118 § 2º da RESOLUÇÃO Nº 17/1989 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 2203, de 2011, o seguinte texto:

“(…)

Art. 2º
.....

§ 5º - Para fins de incorporação da GECEPLAC aos proventos de aposentadorias e ou às pensões, instituídas após 1 de julho de 2012, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando da passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade, por ter completado 70 (setenta) anos de idade, independente de sexo, aplicar-se-á o valor integral; ou

II - quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos.”

(...)”

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Lei nº 2203, de 2011, dispõe sobre a criação da Gratificação de Exercício da Comissão Executiva do Plano da Lavoura cacaueira – GECEPLAC devida aos cargos que fizer jus e pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Em seu art. 4º, o Projeto de Lei nº 2203/2011 estabelece:

“§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.”

Este Projeto de Lei, ao estabelecer as regras para a incorporação da GECEPLAC aos proventos de aposentadorias e pensões, ao regulamentar a forma como será aplicada às aposentadorias e pensões utilizando apenas um único parâmetro para o pagamento provoca grandes prejuízos e tratamento discriminatório aqueles que já ingressaram no órgão e aos servidores que dedicaram, durante sua vida profissional, a melhor conduta e que por ventura não venha atingir o referido critério.

A utilização do parâmetro único certamente acarretará sérios prejuízos àqueles servidores que acessarem a aposentadoria antes de 60 meses de percepção da Gratificação em detrimento daqueles que permanecerem ativos por mais tempo.

A proposta objetiva a substituição do único parâmetro por um conjunto de critérios estabelecendo, assim, o princípio de justiça, uma vez que o servidor que sempre exerceu bem suas atividades durante a sua vida profissional agregará aos proventos de aposentadoria ou pensão o fruto de seu bom papel.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº. 2203/2011

Emenda: dispõe sobre servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, e dá outras providências.

FUNDAMENTO LEGAL: Emenda apresentada com fundamento no art. 118 § 2º da RESOLUÇÃO Nº 17/1989 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 2203, de 2011, o seguinte texto:

“(…)

Art. 6º. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

§ 4º O Poder Executivo apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação desta Lei, Plano Especial de Cargos e Salários para os atuais servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º.

(...)”

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Lei nº 2203, de 2011, dispõe sobre a inclusão da CEPLAC e INMET no Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

Em 1993, quando da criação da Lei 8.691, a CEPLAC e o INMET já deveriam compor o art. 1º da referida Lei. Porém estes foram ab-rogados na época ao pretexto que a inclusão era mediante emendas parlamentares, enquanto a iniciativa da proposição competiria privativamente ao Presidente da República, conforme mensagem de veto nº 467 de julho de 1993, mas apenas não integraram a carreira devido o vício de iniciativa à época. Assim sendo, resta evidente, agora, o reconhecimento, através do artigo 6º deste Projeto de Lei, de que os servidores da CEPLAC e do INMET tem todo o direito de integrarem a Carreira de Ciência e Tecnologia, eis que os referidos órgãos tem os mesmos princípios e objetivos da promoção e da realização da pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, desta forma, em igualdade com os demais órgãos e entidades que foram aceitos na Lei 8.691.

Entretanto, este Projeto de Lei, ao estabelecer a inclusão da CEPLAC e do INMET à carreira de Ciência e Tecnologia, aplica uma restrição aos atuais servidores da CEPLAC e do INMET, através do § 3º do art. 6º deste Projeto de Lei, o que provoca grandes prejuízos e tratamento discriminatório aqueles que já ingressaram nos órgãos supracitados, impondo aos servidores que dedicaram, durante sua vida profissional, a melhor conduta institucional, continuar recebendo tratamento diferenciado e mantendo-os em carreiras distintas, ferindo assim o princípio de igualdade que é um direito assegurado constitucionalmente.

A proposta objetiva acrescentar o texto supracitado ao art. 6º, estabelecendo, assim, o princípio de justiça e de igualdade, que é direito assegurado pela Constituição. Logo a proposta de emenda visa evitar distorções entre os atuais e os futuros servidores da CEPLAC e do INMET. Tal medida propende, ainda, valorizar os atuais servidores, que ao longo de 18 anos da edição da Lei nº 8.691/93, tem prestado essencial contribuição para os compromissos de cada órgão. Ademais, se a CEPLAC e o INMET tivessem sido originalmente incluídos na mencionada Lei, obviamente nenhuma discussão complementar seria necessária, pois a legitimidade da atuação dos dois órgãos é clara e evidente.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.